

Gonsales

Advocacia Empresarial

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – PARANÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024;
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024;*

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 14/05/2024, às 08:31hs

LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação de PE 005/2024 à realizar-se no dia **14 de maio de 2024** tendo como objeto pneus e câmaras de ar para máquinas e veículos.

No entanto o edital aplica a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 6 Meses;

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Precipuamente repetimos que tal exigência é incoerente com as características do produto, ou seja, o pneu é composto basicamente de borracha (látex e sintética), lona nylon e fios de aço, sendo que nenhum destes componentes são

Gonsales

Advocacia Empresarial

perecíveis. Consequentemente o produto final, pneu, também não apresenta deterioração conforme o decorrer no tempo.

Somente ocorrerá o desgaste do mesmo com a utilização(rodagem), e em casos de armazenagem inadequada (exposição sol e umidade excessiva).

Ademais o fabricante/importador oferece a garantia de 5 anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos e não da data de fabricação dos mesmos, o que favorece a municipalidade.

Insta esclarecer que todo distribuidor de pneu possui corpo técnico para averiguação da qualidade e é de interesse dos mesmos em possuir estoque em boas condições de uso e de armazenagem, bem como em prestar seu serviço com eficiência, visto que é o responsável legal pela mercadoria no Brasil.

Neste sentido não vislumbramos necessidade de um prazo de fabricação tão exíguo ante a durabilidade do produto pneu.

Ademais os produtos entregues são novos e atestados pelo Certificado de INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnica para rodagem em rodovia brasileira, em conformidade com as disposições da portaria INMETRO nº482 que em nenhum momento cita data de validade mínima do para o produto.

Não obstante o alegado supra, ainda ressaltamos que tal exigência está denunciando um favorecimento para industrial nacional.

Ora vejamos, o produto importado leva aproximadamente 4 meses, desde a sua fabricação até a entrada em portos brasileiros, em havendo regularidade no serviço.

O produto pneu é necessário uma licença de importação expedida pelo IBAMA e outra pelo Decex o que leva em torno de 20 a 30 dias para ocorrer a liberação.

E ainda o processo de importação é extremamente burocrático e está exposta a fiscalização de vários órgãos, e muitas vezes causa a morosidade ainda maior do desembaraço aduaneiro dentre outros.

Assim é praticamente impossível haver no disponível no mercado interno pneus importados no interno com data de fabricação de no máximo 6 meses pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não consegue atender este prazo.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102 Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br

Gonsales

Advocacia Empresarial

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses está promovendo uma preferência ilegal pelos produtos nacionais o que afronta à constituição Brasileira, indiferente que tal restrição não esteja expressa, a exigência sustenta tacitamente uma discriminação entre produtos nacionais e importados. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcada nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

“Art. 3º A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a

Gonsales

Advocacia Empresarial

moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados.

Em consonância colacionamos os julgados do tribunal de contas do estado de São Paulo:

Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, especificamente no Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses, a contar da data do pedido de fornecimento, condição que não constava do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura.

Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de restritividade à competitividade dos certames.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros.

No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, não são suficientes para modificar a referida posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas.

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL Processo:178.989.13-3).

E para corroborar o tribunal de contas de Minas Gerais também entendeu que a exigência afronta a caráter competitivo da licitação:

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS – EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES – PROCEDÊNCIA DA

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102 Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br

Gonsales

Advocacia Empresarial

DENÚNCIA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA NO ATO CONVOCATÓRIO DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PREVALÊNCIA NO CASO DO ART. 3º, III, DA LEI 10520/2002 – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – AUSÊNCIA NO EDITAL DE PREVISÃO DE PREÇO MÁXIMO – FACULDADE NO CASO – ART. 40, X, LEI N. 8.666/93 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – RECOMENDAÇÃO À ORIGEM – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA. 1) A Administração, em atendimento ao despacho de fls. 71 a 73, procedeu à retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência acima epigrafada, elidindo, assim, a irregularidade apontada pela Denunciante 2) A despeito do disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, que se limita a exigir que o referido orçamento conste dos autos do procedimento licitatório, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. (Processo n. 896484)

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br

Gonsales

Advocacia Empresarial

invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a consequente **exclusão** de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 06 de maio de 2024

Cordialmente;


DANIELI TRENTO GONSALES
OAB/SC nº 23.868



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024.

Processo nº 017/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 005/2024, referente ao Registro de Preços para **Contratação de Empresa para Aquisição de Pneus, Câmaras, Protetores e Bicos novos, originais e de 1º linha para manutenção dos veículos da frota municipal**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Impugnante: LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação em comento foi enviada no campo próprio na plataforma BLL tempestivamente no dia 06/05/2024 às 16h:12m, conforme tela abaixo.

The screenshot shows a web interface titled 'Impugnações'. It contains a table with the following data:

Requerimento	Criado em	Arq. impug.
Boa tarde. Segue em anexo o pedido de impugnação.	06/05/2024 16:12	Impugnação data de fabricação - DOT.pdf

Below the table, there is a button labeled 'Imprimir Impugnações'.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico -SRP nº 005/2024, no qual questiona o item 4.3. do Termo de Referência - PNEUS - ACORDÃO Nº 1045/16 e 1266/21– TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;.



PEDIDO DA IMPUGNANTE

No entanto o edital aplica a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 6 Meses.

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo "Data de Fabricação" por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passando à análise do mérito, quanto aos ponto levantado/impugnado pela empresa interessada, conforme posicionamento da área demandante do objeto e da licitação, passa a expor os seguintes fundamentos:

Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná, pagina 105:

Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos a serem fornecidos tenham prazo de fabricação não superior a seis meses? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim, não se antevê, *a priori*, qualquer óbice à estipulação de prazo de fabricação em produtos a serem adquiridos em certames públicos.

Ora, se ao particular, medianamente sensato já se cobra a avaliação da data de validade dos produtos que está adquirindo e a busca pela compra daqueles que tem maior prazo de validade, por que não querer que a Administração haja dessa forma?

Os pneus, assim como vários produtos, têm prazo de validade; sendo que alguns fabricantes informam que tal prazo é de cinco anos. Assim, a preocupação com a data de fabricação é plenamente justificável, haja vista ser lógico que a Administração, tanto quanto os particulares, buscarão produtos com a vida mais longa possível.

A partir disso, há – portanto – razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, para que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Contudo, esse critério deve ser proporcional à natureza do produto que está sendo adquirido, de modo a não se caracterizar direcionamento do certame e restrição à competitividade, ou seja, **deve ser objetivo**, o que claramente diz respeito aos pneus.

O TCE-PR já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse tema. Há contundente jurisprudência no sentido da exigência de que o pneu tenha, no máximo 06 (seis) meses de fabricação, antes da data da entrega é razoável.



Tal entendimento pode ser aferido, por exemplo, do Acórdão nº 4.932/2014–Plenário, que tem a seguinte ementa:

*Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor. Insurgência contra as seguintes exigências do edital: [...] (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega. Procedência parcial [...] Razoabilidade no prazo máximo de fabricação. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Expedição de recomendação. (g. n.)***

Para se entender tal decisão, é importante frisar a motivação do julgado:

*Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega [...] **não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.***

*Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, **permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.***

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (g. n.).

E os ACORDÃO Nº 1045/16 e 1266/21– TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE-SE POR NEGAR PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, mantendo assim, o edital em seus exatos termos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no site www.itambaraca.pr.gov.br - <http://www.itambaraca.pr.gov.br/licitacao.php> ou <http://131.108.231.254:8090/portalttransparencia/> e na plataforma BLL para surtir seus efeitos.

Itambaracá/Pr, 07 de maio de 2024.


Ariovaldo Martins
Portaria nº148/2024